TC nº 72-003.817.06-26

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Registro de preços para o fornecimento de urna biodegradável para inumação. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.769ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19.05.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Casa, e, no mérito, em julgá-la improcedente, por entender que o Pregão P038/SFMSP/2005 não abrigou a irregularidade apontada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da Representação formulada pelo Vereador ADILSON AMADEU**,** em face de Edital de Pregão nº 38/05, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, cujo objeto consiste no fornecimento de urna biodegradável para inumação.

O Nobre Edil solicita a esta Casa a suspensão de certame em andamento, na fase em que se encontrar, como forma de prevernir possíveis prejuízos ao Erário, alegando que a empresa Urnapac Indústria e Comércio Ltda, detém a Carta Patente PI 9403741-8 do produto, não podendo o mesmo ser comercializado pela empresa Primuscart Embalagens Ltda., como vem ocorrendo.

Aduz o Representante a existência de demanda judicial para analisar a patente do invento.

O Serviço Funerário Municipal entende tratar-se da Ata de Registro de Preços nº 14/SFMSP/2005, resultante do Pregão Presencial nº 038/2005, assim, apresenta suas justificativas e salienta tratar-se o material, objeto do citado Ajuste, de uso obrigatório nos casos de doenças infecto-contagiosas, não podendo o seu fornecimento sofrer solução de continuidade.

Informa que a empresa URNAPAC insurgiu-se contra o aludido certame, alegando possuir Carta Patente do produto, objeto da licitação, pretendendo a impugnante, fosse feita a aquisição por inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93.

Sobre a impugnação, acrescenta ter sido a mesma considerada improcedente, uma vez que a análise da documentação juntada pela impugnante não demonstra a identidade entre o material licitado e o objeto da patente, tampouco é suficiente para comprovar não existir no mercado outras empresas aptas a fornecer produto semelhante e com a mesma finalidade do objeto da Concorrência.

A Origem ressalta “caber à Impugnante, por outros meios, diversos da impugnação, fazer valer os seus direitos, em caso de violação”.

Instada a se manifestar, a Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal, ratifica as justificativas da Origem e reitera a necessidade de processo licitatório para a aquisição pretendida.

Sublinha também, o trâmite nesta Corte, de outros TCs que tratam da aquisição de modelos de urnas mortuárias semelhantes às descritas na aludida Carta Patente, quais sejam, os TC’s nº 72-000.843.04-69; 72-006.847.04-38 e 72-003.225.04-15, sendo que neste último, resta elucidado que a Carta Patente deferida pelo INPI, tem como titulares os sócios da empresa URNAPAC e não a referida empresa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugna pelo conhecimento e improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral destaca que a este E. Tribunal não compete a apreciação de exclusividade de produto, quer esteja deferida em nome de pessoas físicas ou jurídicas.

Entende ainda que resta prejudicado o pedido formulado na inicial, uma vez que a licitação em debate encontra-se consumada e não há demonstração de qualquer prejuízo financeiro ao Erário ou afronta ao diploma legal de licitações.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pelo Nobre Vereador ADILSON AMADEU**,** em face do Edital de Pregão Presencial nº 038/2005, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, cujo objeto consiste no fornecimento de urna biodegradável para inumação.

Solicita o Nobre Edil a suspensão do certame, alegando que a empresa Urnapac Indústria e Comércio Ltda detém a Carta Patente PI 9403741-8 do produto, não podendo o mesmo ser comercializado pela empresa Primuscart Embalagens Ltda., como vem ocorrendo.

A instrução processual revelou que a citada Carta Patente não defere a exclusividade à empresa Urnapac e Comércio Ltda. e sim aos seus sócios, logo sob tal argumento não pode a mesma pretender impedir a realização de um procedimento licitatório.

Além disso, a licitação em debate encontra-se consumada, não havendo indícios de qualquer prejuízo ao Erário, tampouco afronta ao diploma legal das licitações.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta pelo Nobre Vereador ADILSON AMADEU em face do Edital de Pregão nº 38/05, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE,** por entender que o certame licitatório não abriga a irregularidade apontada.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno e, após, arquivem-se os autos.